



ENTRE A MEMÓRIA E A PRIVACIDADE: OS DESAFIOS DA SUCESSÃO DIGITAL DOS PERFIS NO INSTAGRAM

CASAGRANDE, Miguel Augusto Picotti¹

LAZAROTO, Lucas Gustavo²

RESUMO: O presente estudo analisa o direito sucessório brasileiro, responsável pela regulamentação da transmissão do patrimônio *post mortem*, sob a ótica do princípio da *saisine*. Esse pilar jurídico estabelece que a herança se transmite imediata e automaticamente aos herdeiros no momento do falecimento, com vistas a garantir a segurança jurídica e a proteção familiar. Contudo, a imersão da sociedade no ambiente digital ressignificou o conceito de patrimônio, ao introduzir bens digitais que mesclam aspectos patrimoniais e existenciais, desafiando a aplicação de normas concebidas para uma realidade meramente material. A pesquisa destaca o papel central das redes sociais, especialmente do Instagram, que atua tanto como repositório de memória quanto como ferramenta de trabalho de alto valor econômico. O conflito normativo surge quando os termos de uso das plataformas, configurados como contratos de adesão, impedem o acesso dos herdeiros às contas, colidindo frontalmente com o direito fundamental à herança. A classificação entre bens digitais patrimoniais e existenciais revela-se essencial para a solução de controvérsias, dada a lacuna deixada pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) quanto à sucessão digital. Por meio de análise comparada, observa-se que, enquanto os Estados Unidos priorizam a privacidade por intermédio do *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), países como Alemanha e França avançam na sucessão universal e no reconhecimento do testamento digital. Conclui-se que o ordenamento brasileiro caminha para uma reforma do Código Civil que busca equilibrar a transmissão automática dos bens com a preservação da intimidade e da dignidade póstuma do titular.

PALAVRAS-CHAVE: Herança digital. Direito sucessório. Bens digitais.

BETWEEN MEMORY AND PRIVACY: THE CHALLENGES OF DIGITAL SUCCESSION FOR INSTAGRAM PROFILES

ABSTRACT: The present study analyzes Brazilian succession law — responsible for regulating the transmission of assets *post mortem* — through the lens of the principle of *saisine*. This legal pillar establishes that the inheritance is transmitted immediately and automatically to the heirs at the moment of death, aiming to ensure legal certainty and family protection. However, society's immersion in the digital environment has redefined the concept of assets by introducing digital assets that blend proprietary and existential aspects, thereby challenging the application of norms designed for a purely material reality. The research highlights the central role of social networks, especially Instagram, which serves both as a repository of memory and

¹ Acadêmico de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: mapcasagrande@minha.fag.edu.br

² Mestre e Doutorando em filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: lucaslazaroto@fag.edu.br



as a professional tool of high economic value. A normative conflict arises when platform terms of use, configured as contracts of adhesion, prevent heirs from accessing accounts, clashing directly with the fundamental right to inheritance. The classification between proprietary and existential digital assets proves essential for resolving controversies, given the gap left by the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet) and the General Data Protection Law (LGPD) regarding digital succession. Through a comparative analysis, it is observed that, while the United States prioritizes privacy via *RUFADAA*, countries such as Germany and France are advancing in universal succession and the recognition of digital wills. The study concludes that the Brazilian legal system is moving toward a reform of the Civil Code that seeks to balance the automatic transmission of assets with the preservation of privacy and the posthumous dignity of the deceased.

KEYWORDS: Digital inheritance. Succession law. Digital assets.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade digital transformou profundamente a maneira como as pessoas acumulam, gerenciam e transmitem seu patrimônio. Se, por séculos, o conceito de bem esteve vinculado à materialidade — imóveis, veículos, objetos físicos —, a contemporaneidade impõe uma releitura desse paradigma. Perfis em redes sociais, criptomoedas, contas monetizadas, fotografias, e-mails e os ativos armazenados em ambientes virtuais passaram a integrar, de forma crescente, o patrimônio das pessoas. Tais bens digitais possuem valor econômico, sentimental e identitário, e a ausência de regras claras sobre o seu destino após o falecimento do titular revela lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro.

É nesse cenário que se insere o presente trabalho, cujo problema central reside na seguinte problemática: como o ordenamento jurídico brasileiro tem se comportado frente às contradições entre normas de natureza sucessória e regras contratuais de plataformas digitais no âmbito da sucessão de bens digitais? A análise recai, especificamente, sobre o Instagram, plataforma pertencente à Meta Platforms Inc., cujos termos de uso restringem o acesso de herdeiros ao conteúdo das contas de usuários falecidos, em aparente conflito com o direito constitucional à herança previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988.

A relevância do tema é evidenciada pela ausência de legislação específica sobre herança digital no Brasil, o que obriga herdeiros, plataformas e magistrados a navegar por um campo normativo fragmentado, recorrendo à aplicação analógica de normas criadas para regular realidades distintas. Tal cenário gera insegurança jurídica e decisões judiciais heterogêneas, reforçando a necessidade de um olhar aprofundado sobre o tema.



Para o enfrentamento do problema proposto, este artigo parte de duas hipóteses. A primeira considera a possibilidade de relativizar as restrições contratuais impostas pelo Instagram, de modo a permitir que os herdeiros tenham acesso e gestão do conteúdo digital deixado pelo usuário falecido, com fundamento nas normas sucessórias do ordenamento brasileiro. A segunda hipótese reconhece que os termos de uso da plataforma podem validamente estabelecer cláusulas que inviabilizam, parcial ou totalmente, a transmissão do perfil como herança, sob o argumento de que o acesso *post mortem* poderia violar direitos de privacidade e de personalidade do *de cujus*. A análise dessas hipóteses permitirá verificar a força normativa da autonomia contratual das plataformas digitais frente às normas sucessórias do ordenamento jurídico brasileiro.

Para a resolução dessas questões, o artigo percorre, de forma progressiva e interligada, a compreensão do que são os bens digitais e sua relevância patrimonial na sociedade contemporânea; o tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao tema, a partir das normas sucessórias, constitucionais e de proteção de dados; o conflito concreto entre as políticas do Instagram e o direito dos herdeiros, à luz da jurisprudência nacional; e as experiências de países que já avançaram na regulamentação da matéria, cujas soluções podem oferecer caminhos para o contexto brasileiro. Ao final, busca-se oferecer resposta fundamentada ao problema proposto, ponderando a força normativa da autonomia contratual das plataformas frente às normas sucessórias do ordenamento jurídico brasileiro.

2 A SOCIEDADE DIGITAL E OS BENS DIGITAIS: UMA NOVA DIMENSÃO DO PATRIMÔNIO

A evolução tecnológica das últimas décadas transformou profundamente a maneira como as pessoas se relacionam, trabalham, consomem e constroem suas identidades. Com o advento da internet e a popularização dos dispositivos conectados, emergiu o que Manuel Castells denominou de “sociedade em rede”, estrutura social na qual o fluxo de informações e as interações digitais passam a ser centrais na organização da vida humana (Castells, 2018). Nesse arranjo, o espaço virtual deixa de ser mero suporte técnico e converte-se em ambiente no qual relações sociais, econômicas e culturais se desenvolvem de forma autônoma e estruturante.



Dados recentes sobre o comportamento digital dos brasileiros ilustram a profundidade dessa transformação: o país registra média de aproximadamente nove horas diárias de uso de internet por habitante, um dos índices mais elevados do mundo (Gaming Era, 2025). Esse cenário evidencia o quanto a vida digital tornou-se parte indissociável da rotina cotidiana, moldando desde as relações interpessoais até as transações econômicas. Tal imersão, todavia, não é apenas comportamental; ela é, sobretudo, patrimonial.

O conceito tradicional de bem, enraizado na cultura jurídica ocidental, historicamente associou patrimônio a elementos materiais e tangíveis, como imóveis, veículos, joias e demais objetos físicos. O Código Civil brasileiro de 2002 define bens como aquelas coisas que podem ser objeto de relações jurídicas, tendo o legislador voltado a sua atenção, por muito tempo, ao universo dos bens corpóreos. Contudo, a realidade contemporânea exige releitura desse paradigma, de modo a contemplar as novas formas de expressão do patrimônio humano.

Os bens digitais compreendem um universo amplo e heterogêneo: contas em plataformas digitais, perfis em redes sociais, criptomoedas, domínios de internet, conteúdo monetizado em plataformas de *streaming*, *e-books* adquiridos, músicas licenciadas, fotografias, vídeos, *e-mails* e chaves de acesso, entre outros. Tais ativos possuem, muitas vezes, expressivo valor econômico, sentimental e identitário, configurando-se como integrantes do patrimônio jurídico de seus titulares.

Nesse sentido, Buzin (2023) observa que os bens digitais podem ser classificados em duas grandes categorias: os de natureza patrimonial, que possuem valor econômico mensurável, como criptomoedas, contas bancárias digitais e conteúdos monetizados; e os de natureza existencial, que envolvem aspectos da personalidade do titular, como mensagens privadas, diários digitais e fotografias íntimas. Essa distinção tem reflexos diretos sobre a transmissibilidade desses bens por via sucessória, sendo necessário que o direito reconheça e trate cada categoria de forma adequada.

A importância dos bens digitais na vida das pessoas vai além do aspecto meramente financeiro. Perfis em redes sociais, por exemplo, podem representar anos de construção de identidade e de memória afetiva, bem como configurar a principal fonte de renda de profissionais que atuam como criadores de conteúdo. Para influenciadores digitais, a conta no Instagram pode constituir o seu principal ativo profissional, com valor comercial significativo



em seguidores, parcerias e publicidade. Ignorar esse valor significa ignorar parcela crescente e relevante do patrimônio das pessoas.

Conforme destacam Ramos e Silva (2023, p. 2), a herança digital é “um fenômeno que emerge da tensão entre o direito sucessório, construído sobre pressupostos materiais, e a nova realidade dos ativos imateriais de natureza digital”. Essa tensão exige do direito uma resposta que transcenda os limites dos institutos tradicionais e contemple as especificidades do ambiente digital, no qual os ativos são intangíveis, mas nem por isso menos reais ou menos valiosos.

Reale (2018) já sinalizava que o direito é um fenômeno cultural, historicamente situado, e que deve se adaptar às transformações sociais para continuar a ser instrumento de justiça. Sob essa perspectiva, reconhecer os bens digitais como integrantes do patrimônio jurídico de uma pessoa não é mera abstração jurídica, mas exigência da contemporaneidade que o ordenamento jurídico deve enfrentar com urgência e responsabilidade.

2.1 O TRATAMENTO JURÍDICO DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não conta com legislação específica voltada à regulamentação da sucessão de bens digitais. Diante dessa lacuna, o direito sucessório tradicional e os princípios constitucionais têm sido os principais instrumentos invocados para lidar com a matéria, exigindo dos operadores do direito criatividade interpretativa e recurso à analogia para solucionar os conflitos que se apresentam.

O direito à herança ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição Federal de 1988 o elevou expressamente à categoria de direito fundamental. Nos termos do artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, “é garantido o direito de herança” (Brasil, 1988). Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, o que significa que sua incidência independe de regulamentação legislativa complementar para produzir todos os seus efeitos. Ao inserir a herança no rol dos direitos e garantias fundamentais, o constituinte originário conferiu-lhe proteção reforçada, impondo ao legislador ordinário, ao administrador e ao intérprete do direito o dever de assegurar, e não restringir injustificadamente, a transmissão do patrimônio do falecido aos seus sucessores.



A opção constitucional por proteger a herança como direito fundamental não é arbitrária. Ela reflete valores que perpassam o ordenamento como um todo: a proteção da família, a continuidade das relações patrimoniais, a autonomia privada e a função social da propriedade. A herança representa, nesse sentido, o prolongamento da propriedade privada para além da morte do seu titular, assegurando que os vínculos econômicos e afetivos construídos ao longo da vida do *de cujus* não sejam arbitrariamente extintos com o seu falecimento. É precisamente por isso que qualquer restrição à transmissão hereditária de bens — sejam eles materiais ou imateriais — exige justificativa constitucionalmente adequada, fundada em outros valores igualmente protegidos pela ordem jurídica, sob pena de violação direta ao artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.

No plano infraconstitucional, a operacionalização desse direito fundamental se dá, em primeiro lugar, por meio do princípio da *saisine*, positivado no artigo 1.784 do Código Civil de 2002. Segundo esse dispositivo, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, 2002). O princípio da *saisine*, herdado da tradição romano-germânica e consolidado no direito brasileiro, estabelece que, no exato momento do falecimento do *de cujus*, a totalidade do seu patrimônio é automaticamente transferida aos seus herdeiros, independentemente de qualquer ato formal posterior, de inventário concluído ou de manifestação expressa de vontade dos sucessores.

A lógica implícita à *saisine* é de ordem eminentemente prática e jurídica: evitar que os bens do falecido fiquem em uma espécie de limbo patrimonial entre a morte e a conclusão do processo de inventário, garantindo a continuidade da titularidade e a segurança das relações jurídicas que envolvem esses bens. Desde a abertura da sucessão, portanto, os herdeiros já são juridicamente considerados titulares do acervo hereditário, ainda que esse acervo precise ser formalmente partilhado em momento posterior.

Transposta essa lógica para o universo digital, a conclusão inicial que se extrai da conjugação entre o direito fundamental de herança e o princípio da *saisine* é a de que os bens digitais de natureza patrimonial — aqueles dotados de expressão econômica, como criptomoedas, contas monetizadas, licenças de software e acervos digitais comercializáveis — também devem integrar a herança e ser automaticamente transmitidos aos sucessores no momento da morte do seu titular. Afinal, se tais bens compõem o patrimônio do *de cujus* em



vida, não há razão jurídica, à luz do ordenamento vigente, para que sejam excluídos do acervo hereditário após o seu falecimento.

Todavia, a aplicação prática desses institutos ao ambiente digital esbarra em obstáculos consideráveis que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não solucionou de forma satisfatória. As plataformas digitais impõem, por meio de seus termos de serviço, restrições severas à transferência de contas e ativos digitais, frequentemente prevendo o encerramento automático das contas com o falecimento do usuário. Essa tensão entre o direito fundamental de herança — garantido constitucionalmente — e as políticas contratuais das grandes empresas de tecnologia constitui um dos nós centrais do debate jurídico sobre a sucessão de bens digitais.

2.2 A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO *DE CUJUS*

A questão, todavia, não é simples. Ao lado do direito à herança, o ordenamento jurídico brasileiro também protege a privacidade e os direitos da personalidade, inclusive após a morte. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Brasil, 1988). Essa proteção não cessa automaticamente com o falecimento; de acordo com Pérez et al. (2022), o ordenamento jurídico assegura que o direito à privacidade permaneça vigente mesmo após o falecimento do indivíduo. O referido amparo é fundamental no contexto da herança digital, dado que os bens virtuais concentram volume significativo de informações personalíssimas, que demandam cautela no processo sucessório.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os de natureza digital. Embora a LGPD não trate explicitamente da questão sucessória, ela estabelece princípios de proteção da privacidade que se aplicam ao contexto *post mortem*, gerando tensão com o direito dos herdeiros de acessar dados pessoais do falecido (Brasil, 2018). O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, também é relevante nesse debate, ao estabelecer princípios — como a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários — que precisam ser harmonizados com o direito sucessório.

Doneda e Mendes (2022, p. 29) argumentam que a proteção da personalidade digital deve ser analisada em dimensão que ultrapassa a vida do titular. Segundo os autores, há dados



cuja natureza é tão íntima que sua exposição após a morte pode violar a dignidade da pessoa, razão pela qual a transmissão irrestrita dos bens digitais existenciais não pode ser admitida sem critério. Essa perspectiva é essencial para compreender a complexidade do debate em torno da herança digital e a impossibilidade de simplesmente aplicar o princípio da *saisine* a toda e qualquer categoria de bem digital.

Costa e Teixeira (2024) acrescentam que o conflito entre o direito sucessório e a privacidade do *de cuius* é um dos nós centrais do debate jurídico sobre a herança digital no Brasil. O enfrentamento desse conflito exige ponderação cuidadosa entre os valores constitucionais em jogo, notadamente o direito à herança e o direito à intimidade, cabendo ao intérprete e, idealmente, ao legislador, estabelecer critérios claros de hierarquização e compatibilização desses valores.

Leal (2021, p. 12) destaca que a ausência de lei específica para tratar da herança digital “coloca os operadores do direito em uma posição delicada, obrigados a recorrer à analogia, aos princípios gerais do direito e à interpretação extensiva das normas existentes”. Isso gera insegurança jurídica tanto para os herdeiros, que não sabem ao certo quais bens têm direito de reivindicar, quanto para as plataformas digitais, que carecem de parâmetros legais claros para definir suas políticas de gestão de contas *post mortem*.

2.3 A INSUFICIÊNCIA DAS NORMAS SUCESSÓRIAS, OS TERMOS DE USO DO INSTAGRAM E COMO O STJ DECIDIU SOBRE O ACESSO À HERANÇA DIGITAL

Conforme analisado na seção anterior, as normas sucessórias vigentes no Brasil foram concebidas para regulamentar a transmissão de bens materiais e, em menor medida, de ativos imateriais clássicos, como direitos autorais e créditos financeiros. A transposição dessas normas para o universo dos bens digitais é possível em parte, mas insuficiente para abarcar toda a complexidade do fenômeno, especialmente quando se considera a natureza híbrida de muitos ativos digitais, que combinam dimensões patrimoniais e existenciais em um único bem.

A ausência de uma legislação específica sobre herança digital no Brasil cria uma lacuna normativa que prejudica todas as partes envolvidas. Como bem registra a Revista FT (2023), o debate sobre a sucessão de bens digitais no Brasil ainda está em fase de construção doutrinária e jurisprudencial, sem consolidação legislativa. Nesse cenário, as plataformas digitais acabam



preenchendo esse vazio com seus próprios termos de uso, documento contratual que, na prática, define as regras aplicáveis ao destino das contas dos usuários falecidos, muitas vezes em detrimento dos direitos dos herdeiros.

Nesse cenário de lacuna legislativa, a doutrina especializada tem buscado antecipar diretrizes por meio de instrumentos de *soft law*, como o Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil, realizada em 2022, que consolidou o entendimento de que o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se ainda sua disposição por testamento ou por codicilo (CJF, 2022). Conquanto desprovidos de força vinculante, os enunciados do CJF cumprem função orientadora relevante para juízes, tabeliães e demais operadores do direito, na medida em que sinalizam a tendência interpretativa da doutrina civilista sobre matérias ainda não disciplinadas em lei. Ao reconhecer expressamente a transmissibilidade sucessória do patrimônio digital e admitir sua disposição testamentária, o Enunciado 687 reforça, no plano doutrinário, a tese de que perfis e contas digitais dotados de expressão econômica não podem ser excluídos da herança por força de simples cláusula contratual imposta unilateralmente pela plataforma.

Para compreender o conflito em análise, é imprescindível examinar a natureza jurídica do instrumento que lhe está no centro: os termos de uso das plataformas digitais. No caso do Instagram, plataforma pertencente à Meta Platforms Inc., o acesso ao serviço é condicionado à aceitação de cláusulas predispostas unilateralmente pela empresa, sem qualquer possibilidade de negociação por parte do usuário. Trata-se, portanto, de um contrato de adesão, tal como definido pelo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que o conceitua como aquele "cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" (Brasil, 1990).

Essa qualificação não é meramente terminológica — ela carrega consequências jurídicas relevantes para o debate sucessório. O CDC impõe a nulidade das cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade, nos termos do artigo 51, inciso IV (Brasil, 1990). Além disso, o artigo 47 do mesmo diploma determina que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Sob essa perspectiva, cláusulas que vedam a transmissão hereditária de bens digitais com expressão econômica — como um perfil monetizado no Instagram —



podem ser questionadas à luz do direito consumerista, na medida em que restringem um direito fundamental do consumidor-herdeiro sem contrapartida razoável ou justificativa constitucionalmente adequada.

Os termos de uso do Instagram disciplinam, de forma bastante restritiva, o destino das contas após o falecimento do usuário. A plataforma oferece duas alternativas principais: a memorialização da conta e a sua remoção permanente. A conta memorizada é convertida em um espaço de homenagem, no qual o perfil permanece visível, porém em estado de congelamento funcional — sem possibilidade de ‘login’, publicação de novos conteúdos, alteração de informações ou acesso ao Direct (caixa de mensagens privadas). O usuário pode, em vida, designar um "Contato Herdeiro" (*Legacy Contact*), que receberá poderes bastante limitados: aceitar solicitações de seguidores pendentes e fixar uma publicação comemorativa no topo do perfil. Esse contato, contudo, não tem acesso às mensagens privadas, não pode publicar em nome do titular, não pode monetizar o conteúdo nem transferir o perfil a terceiros (Meta, 2024).

A alternativa da remoção, por sua vez, pode ser solicitada por um familiar mediante comprovação do falecimento, mas resulta na exclusão definitiva de todo o conteúdo — fotografias, vídeos, publicações, seguidores e eventuais parcerias comerciais. Do ponto de vista sucessório, ambas as opções se revelam profundamente insatisfatórias: a memorialização congela o perfil sem transmiti-lo; a remoção o elimina sem qualquer tutela ao patrimônio digital nele contido.

Essa arquitetura contratual imposta pelo Instagram produz um efeito prático que colide diretamente com a lógica da saisine e com o direito fundamental à herança. Como demonstrado nas seções anteriores, o princípio insculpido no artigo 1.784 do Código Civil determina que, aberta a sucessão, a herança se transmite automaticamente aos herdeiros. Se um perfil do Instagram reúne conteúdo com expressão econômica — base de seguidores com valor de mercado, contratos de patrocínio, publicações monetizadas —, esse acervo compõe o patrimônio do *de cujus* e, pela lógica sucessória brasileira, deveria integrar a herança. Ao impedir essa transmissão por meio de cláusulas de adesão, a plataforma esvazia, na prática, um direito assegurado constitucionalmente, sem que o usuário, ao aderir aos termos, tenha tido condições reais de avaliar as consequências patrimoniais de tal renúncia.



É diante desse conflito concreto que o Poder Judiciário tem sido provocado a se manifestar. Um dos julgados mais relevantes sobre o tema é o Recurso Especial nº 2.124.424/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em setembro de 2025 sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O STJ reconheceu a herança digital como categoria jurídica autônoma e estabeleceu diretrizes importantes para seu tratamento processual, entre elas a criação de um incidente específico no processo de inventário voltado à identificação e classificação dos bens digitais do *de cujus* e a figura do inventariante digital, profissional com capacidade técnica para mapear esse patrimônio (Brasil, 2025).

De particular relevância para os fins deste trabalho é a distinção estabelecida pelo STJ entre bens digitais patrimoniais e existenciais. Quanto aos primeiros — criptomoedas, licenças de software com valor comercial e contas monetizadas em plataformas —, o tribunal afirmou serem plenamente transmissíveis por via sucessória, em razão de sua natureza econômica objetiva. Quanto aos segundos — mensagens privadas, diários digitais e registros íntimos —, concluiu pela intransmissibilidade em regra, em atenção aos direitos de personalidade e à intimidade do *de cujus* (Brasil, 2025). Transposta para o caso do Instagram, essa distinção conduz a uma conclusão relevante e ainda mal equacionada: o perfil de um influenciador digital não constitui um bem digitalmente homogêneo. Ele reúne, simultaneamente, elementos patrimoniais transmissíveis e elementos existenciais protegidos, exigindo uma solução sucessória que não pode ser reduzida nem à transmissão integral nem ao bloqueio total imposto pelos termos de uso da plataforma.

O julgamento definiu, ainda, o rito a ser observado quando o falecido não deixa senhas nem qualquer forma de acesso às contas para os herdeiros. Para essa hipótese, a Terceira Turma do STJ fixou que o acesso a bens digitais protegidos por senha não compartilhada deve ocorrer por meio de um incidente processual próprio, apensado ao processo de inventário e conduzido pelo próprio juízo sucessório, afastando-se a via do simples ofício direto às empresas de tecnologia. O entendimento foi firmado no julgamento de recurso relativo ao inventário de vítimas de um acidente aéreo ocorrido em São Paulo em 2016, ocasião em que uma das inventariantes buscara obter acesso ao conteúdo de aparelhos eletrônicos mediante ofício dirigido à Apple, pedido indeferido pela relatora, ministra Nancy Andrighi, sob o fundamento de que a abertura do equipamento por determinação da empresa poderia comprometer a intimidade do falecido. Diante da inexistência de disciplina legislativa específica sobre o acesso



a bens digitais de pessoas falecidas, o colegiado optou por uma solução construída por analogia com outros institutos processuais, denominada pela relatora de incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais. Nesse rito, a atuação do inventariante digital ganha contornos mais precisos: compete a esse profissional especializado o exame direto dos dispositivos e contas do de cujus, sob supervisão judicial, a fim de identificar e separar os ativos de conteúdo patrimonial transmissível daqueles de natureza existencial, protegidos pela intimidade e pelos direitos de personalidade do falecido e de terceiros com quem este se comunicava. Ao propor essa solução, a ministra relatora destacou caber ao juiz do inventário equilibrar o direito dos herdeiros ao recebimento da integralidade dos bens deixados pelo autor da herança, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, com a proteção da intimidade e dos direitos de personalidade do falecido e de eventuais terceiros envolvidos (Brasil, 2025).

O critério estabelecido pelo STJ, embora represente avanço significativo, não resolve por si só o problema prático: como os herdeiros acessam, identificam e separam esses conteúdos se a própria plataforma, por força de seus termos de adesão, impede o acesso à conta? A tensão, portanto, não se esgota na classificação dos bens, mas se projeta sobre a efetividade do processo sucessório: de nada vale reconhecer que um perfil monetizado é transmissível se o herdeiro não dispõe de meios jurídicos eficazes para acessá-lo. Essa lacuna operacional aponta para a necessidade de o ordenamento desenvolver mecanismos que obriguem as plataformas a colaborar com o processo de inventário — seja fornecendo dados, seja criando ferramentas de acesso supervisionado —, superando a lógica dos contratos de adesão que, como demonstrado, foram concebidos sem qualquer consideração pela realidade sucessória dos seus usuários.

2.4 O DIREITO COMPARADO: AUTONOMIA DA VONTADE, PROTEÇÃO DE DADOS E OS MODELOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

A problemática da herança digital não é exclusiva do Brasil. Em todo o mundo, a expansão da vida digital e a acumulação de ativos imateriais por parte dos usuários têm pressionado os ordenamentos jurídicos a encontrar respostas adequadas para a questão sucessória. Os países têm adotado diferentes abordagens, da edição de legislação específica à construção jurisprudencial caso a caso, evidenciando que o tema constitui desafio global,



transcendendo fronteiras e demandando soluções criativas e adaptadas às realidades de cada sistema jurídico.

Os Estados Unidos foram pioneiros na discussão e na regulamentação da herança digital. Em 2015, a *Uniform Law Commission* (Comissão de Direito Uniforme) aprovou o *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), modelo legislativo que foi adotado por mais de quarenta estados norte-americanos. O RUFADAA estabelece que o acesso *post mortem* a ativos digitais pode ser autorizado mediante testamento digital ou autorização prévia expressa do titular, conferindo ao usuário o controle sobre o destino de seu patrimônio digital (Dig.Watch, 2024).

A legislação norte-americana parte do princípio da autonomia do titular: o usuário deve manifestar em vida, de forma clara e documentada, sua vontade sobre o destino de seus ativos digitais. Na ausência de testamento ou autorização expressa, o acesso dos herdeiros fica sujeito às políticas das plataformas, que podem ou não permitir o acesso. Tal abordagem privilegia a liberdade individual e o planejamento sucessório, mas pode deixar desprotegidos aqueles que não se planejaram adequadamente, o que representa importante limitação do modelo.

Um dos casos mais emblemáticos no cenário europeu é o julgamento proferido pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, em 2018. O caso envolvia uma jovem falecida em circunstâncias trágicas, cujos pais buscavam acesso à sua conta em uma rede social para compreender o que havia acontecido com a filha nos dias que antecederam sua morte. A plataforma negou o acesso, alegando proteção à privacidade da usuária e de seus contatos.

O BGH decidiu que o contrato de uso da plataforma digital é transmissível aos herdeiros da mesma forma que qualquer outro contrato civil, aplicando o princípio da universalidade da herança. Segundo o tribunal alemão, os herdeiros têm direito de acessar o conteúdo da conta da pessoa falecida, inclusive mensagens privadas, pois esse acesso decorre da transmissão contratual e não viola a intimidade de terceiros com quem o falecido se comunicava, desde que esses terceiros sejam devidamente resguardados (Dig.Watch, 2024).

O caso alemão representa marco importante, porque reconhece que os bens digitais, inclusive os de natureza existencial, podem ser transmitidos aos herdeiros quando há fundamento jurídico adequado e os direitos de terceiros são preservados. Esse entendimento contrasta com a abordagem mais restritiva adotada pelas plataformas e com parte da doutrina



que tende a proteger a intimidade do *de cuius* em detrimento do acesso dos herdeiros, e pode servir de referência para a construção de soluções jurídicas no Brasil.

A França adotou abordagem diferente, mais centrada na proteção dos dados pessoais e na autonomia do falecido. A legislação francesa de proteção de dados, em consonância com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, prevê expressamente que os indivíduos podem estabelecer, em vida, diretrizes sobre o destino de seus dados pessoais após a morte (Dig.Watch, 2024).

O modelo francês prevê a possibilidade de o titular nomear um “mandatário digital”, pessoa de confiança designada para executar as diretrizes estabelecidas em relação aos dados pessoais após o falecimento. Na ausência de designação expressa, os herdeiros têm direito limitado de acesso aos dados, centrado na proteção da memória do falecido e não necessariamente na gestão patrimonial dos ativos digitais. Tal abordagem equilibra o respeito à autonomia individual com os interesses legítimos dos sucessores, oferecendo modelo que pode inspirar soluções legislativas em outros países.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como problema central investigar como o ordenamento jurídico brasileiro tem se comportado diante das contradições entre as normas sucessórias e as regras contratuais impostas pelas plataformas digitais, com foco específico no Instagram e nos conflitos gerados por suas políticas de gestão de contas após o falecimento dos usuários. Para o enfrentamento dessa questão, o artigo partiu de duas hipóteses: a primeira, de que seria possível relativizar as restrições contratuais da plataforma com fundamento nas normas sucessórias brasileiras; a segunda, de que os termos de uso poderiam validamente impedir ou limitar a transmissão hereditária dos perfis, sob o argumento de proteção à privacidade e aos direitos de personalidade do *de cuius*. A análise desenvolvida ao longo das seções anteriores permite agora oferecer uma resposta fundamentada a ambas.

O ponto de partida necessário foi a compreensão de que o patrimônio humano se transformou profundamente com o advento da sociedade digital. Bens sem existência física — perfis em redes sociais, conteúdos monetizados, criptomoedas, acervos fotográficos e videográficos — passaram a integrar, de forma crescente e inegável, o universo patrimonial das



peessoas. Ignorar essa realidade significaria desconsiderar parcela significativa do que se acumula, constrói e, ao morrer, deixa para trás. A distinção doutrinária entre bens digitais patrimoniais, dotados de expressão econômica objetiva, e bens digitais existenciais, vinculados à personalidade e à intimidade do titular, revelou-se o instrumento analítico mais adequado para enfrentar a complexidade do fenômeno, por permitir tratamentos jurídicos diferenciados a partir da natureza de cada categoria.

No plano normativo, ficou demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos suficientes para sustentar a transmissibilidade dos bens digitais de natureza patrimonial por via sucessória. O direito fundamental à herança, consagrado no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, não admite restrições injustificadas; e o princípio da *saisine*, positivado no artigo 1.784 do Código Civil, determina que a herança se transmite automaticamente aos herdeiros no momento do falecimento, independentemente de qualquer ato formal posterior. Se os bens digitais patrimoniais integram o acervo do *de cujus* em vida, a conclusão jurídica é que devem igualmente integrar a herança transmitida. Confirma-se, assim, a primeira hipótese formulada na introdução: as restrições contratuais impostas pelo Instagram podem e devem ser relativizadas quando colidem com direitos sucessórios de herdeiros sobre bens de natureza econômica.

Contudo, essa conclusão não pode ser generalizada indistintamente a todo e qualquer bem digital. A segunda hipótese também se confirma em parte: há categorias de conteúdo que, por sua natureza eminentemente existencial — mensagens privadas, diários digitais, registros íntimos —, estão associadas de forma indissociável à personalidade do *de cujus* e merecem proteção mesmo após a morte, à luz dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, da LGPD e do Marco Civil da Internet. A transmissão irrestrita desses bens violaria a dignidade póstuma do falecido e os direitos de terceiros com quem ele se comunicou, razão pela qual a intransmissibilidade dos bens existenciais encontra respaldo constitucional e legal. A resposta ao problema central, portanto, não é binária: não se trata de transmitir tudo ou bloquear tudo, mas de distinguir, dentro de um mesmo perfil, o que tem natureza patrimonial transmissível do que tem natureza existencial protegida.

O conflito concreto com o Instagram revelou que a plataforma, por meio de seus termos de uso — estruturados como contrato de adesão, sem qualquer possibilidade de negociação pelo usuário —, adota uma lógica de bloqueio uniforme que não faz essa distinção.



Tanto os elementos patrimoniais quanto os existenciais são tratados da mesma forma: a conta é memorializada ou excluída, sem transmissão de acesso aos herdeiros. Essa postura é juridicamente questionável à luz do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de adesão e determina a interpretação das disposições contratuais sempre em favor do consumidor. Cláusulas que esvaziam, na prática, o direito constitucional à herança de bens com expressão econômica é passível de revisão judicial, e os herdeiros dispõem de fundamento normativo para provocar o Judiciário a reconhecer essa abusividade.

A análise do posicionamento dos tribunais brasileiros demonstrou que o Judiciário tem avançado na construção de respostas para esse conflito, ainda que de forma heterogênea e sem a uniformidade que somente legislação específica poderia proporcionar. O Recurso Especial nº 2.124.424/SP, julgado pelo STJ em 2025, representou marco significativo ao reconhecer a herança digital como categoria jurídica autônoma, propor a criação de um incidente específico no processo de inventário para a identificação dos bens digitais e consolidar a distinção entre bens patrimoniais e existenciais como critério orientador da transmissibilidade. Ainda assim, o tribunal não resolveu o problema operacional central: de nada vale reconhecer que um perfil monetizado é transmissível se os herdeiros não dispõem de meios eficazes para acessar o conteúdo, uma vez que a plataforma, escudada em seus termos de adesão, continua negando o acesso mesmo diante de ordens judiciais. Essa lacuna evidencia que a resposta judicial, por mais qualificada que seja, é insuficiente para solucionar o problema de forma sistêmica.

A experiência comparada reforça essa conclusão. Os Estados Unidos, com o RUFADAA, optaram por um modelo que privilegia a autonomia do usuário, permitindo que ele disponha, em vida, sobre o destino de seus ativos digitais. A Alemanha, no caso julgado pelo Bundesgerichtshof em 2018, reconheceu a transmissibilidade do contrato de uso da plataforma digital aos herdeiros, com fundamento no princípio da universalidade da herança. A França, por sua vez, construiu um modelo que combina o respeito à autonomia individual com a proteção dos dados pessoais, prevendo a figura do mandatário digital designado em vida pelo titular. Cada um desses modelos oferece aprendizados relevantes para o Brasil: do norte-americano, extrai-se a valorização do planejamento sucessório digital e do testamento digital como instrumentos preventivos; do alemão, a possibilidade de reconhecer a transmissibilidade contratual mesmo para conteúdos de caráter mais existencial, desde que preservados os direitos



de terceiros; do francês, a criação de figuras jurídicas específicas para a gestão do patrimônio digital *post mortem*.

O diagnóstico que emerge do conjunto da análise é o de que o Brasil se encontra em momento decisivo para a construção de seu regime jurídico sobre herança digital. O ordenamento vigente oferece ferramentas — o direito fundamental à herança, o princípio da *saisine*, o CDC, os princípios constitucionais da privacidade e da dignidade da pessoa humana — que permitem ao intérprete avançar no enfrentamento dos casos concretos. Essas ferramentas, porém, aplicadas de forma isolada e casuística, são insuficientes para garantir a segurança jurídica, a uniformidade das decisões e a previsibilidade que o tema exige. A solução estrutural passa, necessariamente, pela edição de legislação específica sobre herança digital que estabeleça critérios claros para a classificação dos bens, defina os direitos dos herdeiros em relação a cada categoria, imponha às plataformas digitais obrigações de colaboração com o processo de inventário e reconheça instrumentos como o testamento digital como forma legítima de planejamento sucessório.

Enquanto essa legislação não é editada, compete ao Judiciário, à doutrina e aos operadores do direito construir, caso a caso, as soluções mais adequadas à luz dos valores constitucionais em jogo. A ponderação entre o direito à herança e a proteção da privacidade e da personalidade do de cujus não admite respostas absolutas: ela exige sensibilidade para o caso concreto, atenção à natureza do bem digital em disputa e comprometimento com a função social que tanto o direito sucessório quanto a proteção da personalidade exercem no ordenamento. É nesse equilíbrio, ainda em construção, que reside o futuro da herança digital no Brasil.

REFERÊNCIAS

BENS DIGITAIS: sucessão no Brasil. **Revista FT**, [s. l.], v. 27, n. 116, p. 1-17, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/bens-digitais-sucessao-no-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2025.

BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES. **Busca por “sucessão digital”**. Brasília, DF: IBICT, 2025. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=sucess%C3%A3o+digital&type=Subject&limit=20>. Acesso em: 21 out. 2025.



BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado nº 687. IX Jornada de Direito Civil, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**. Civil. Processual Civil. Direito Sucessório. Ação de Inventário. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 9 set. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/>. Acesso em: 5 out. 2025.

BUZIN, Fernanda Quinderé. **O tratamento jurídico da herança digital no Brasil: entre a tradição e a inovação**. 2023. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4876>. Acesso em: 21 out. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CONJUR. Herança digital e o direito à personalidade post mortem: quem é o dono dos dados depois da morte? **Consultor Jurídico**, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-29/heranca-digital-e-o-direito-a-personalidade-post-mortem-quem-e-o-dono-dos-dados-depois-da-morte/>. Acesso em: 18 set. 2025.



COSTA, Guilherme Baptista da; TEIXEIRA, Dyne Moroni. Herança digital: análise da (in)transmissibilidade dos perfis das contas do Instagram no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Tópicos**, v. 2, n. 14, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/heranca-digital-analise-da-in-transmissibilidade-dos-perfis-das-contas-do-instagram-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 18 set. 2025.

DIG.WATCH. **Digital inheritance and the right to privacy**. Geneva: DiploFoundation, 2024. Disponível em: <https://dig.watch/topics/digital-legacies>. Acesso em: 21 out. 2025.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Entre dados e afetos: a proteção pós-morte da personalidade digital. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, p. 29, 2022.

GAMING ERA. **Brasileiros: 9 horas conectados, um terço reduziu tempo de tela**. [S. l.]: Gaming Era, 2025. Disponível em: <https://gamingera.biz/brasileiros-9-horas-conectados-um-terco-reduzir-tempo-de-tela/>. Acesso em: 6 set. 2025.

LEAL, Lara Nery Oliveira Cerqueira. **A aplicabilidade do direito sucessório sobre a herança digital e a necessidade de proteção aos direitos da personalidade do de cujus**. 2021. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40395/1/Lara%20Nery%20Oliveira%20Cerqueira%20Leal.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

META PLATFORMS IRELAND LTD. **Instagram – Termos de Uso**. Dublin: Meta, 2024. Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870/>. Acesso em: 6 set. 2025.

PÉREZ, David Vallespín *et al.* **Revista Internacional Consinter de Direito**: ano VIII, n. XIV, 1º semestre 2022. Curitiba: Juruá, 2022.

RAMOS, L. S.; SILVA, T. M. Herança digital: conflito entre o direito de sucessão e o direito à privacidade do falecido. **Ciência Atual: Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 1-11, 2023. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/583/503>. Acesso em: 1 out. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio, decide Terceira Turma. Brasília: STJ, 1 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protegida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 26 jul. 2026.